

## LEI nº 1.518

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e estabelece o Quadro Geral dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Ouro Fino – MG, e dá outras providências.

### CAPITULO I

#### DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído na Administração Pública Direta da Prefeitura Municipal de Ouro Fino – MG, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e o Quadro Geral dos Servidores Públicos nos termos desta Lei.

P 1º - O Plano abrange as atividades decorrentes das atribuições estabelecidas para os Departamentos, Coordenadorias, Gabinete do Prefeito e Procuradoria Geral do Município.

P 2º - A Política de pessoal para os servidores municipais do Poder Executivo obedecerá ao disposto nesta Lei, no novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município e Legislação correlata.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou designada para o exercício de função pública.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor.

P 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

P 2º - Os cargos de provimento efetivo são organizados e providos em carreira.

P 3º - Cargo em comissão o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção, chefia e coordenação, considerado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - As carreiras são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exigidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidades a que devem atender.

P 1º - Classe é a divisão básica, da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

P 2º - As classes são isoladas ou se dispõem em série.

P 3º - A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.

P 4º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades dos deveres e das responsabilidades e constitui a linha natural de promoção do servidor.

P 5º - As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, escalonados nos níveis básicos, médio e superior, observada a mesma identidade funcional.

Art. 5º - Quadro Geral de Pessoal é o conjunto descritivo que define, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas dos órgãos.

Art. 6º - Função Pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrante de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por Lei.

Art. 7º - As características de cada classe estão especificadas no Anexo VIII desta Lei contendo a denominação, atribuições e requisitos exigidos.

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO GERAL DE PESSOAL DA PREFEITURA

Art. 8º - O Quadro Geral de Pessoal é composto pelos seguintes Quadros Específicos:

- I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão;
- II – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- III – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Magistério;
- IV – Quadro Especial – Funções Públicas.

#### SEÇÃO I

##### Do Quadro e Cargos de Provimento em Comissão

Art. 9º - O Quadro de Cargos de Provimento em Comissão compreende as seguintes atribuições:

- I – Direção;
- II – Chefia;
- III – Coordenação.

Art. 10 – As classes de cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito respeitados os requisitos exigidos e atribuições do Anexo VIII.

Art. 11 – O provimento dos cargos em comissão obedecerão ao disposto nos Artigos 75, 76, 77, 78 e 79 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12 – As classes de cargos de provimento em comissão são as constantes do Anexo I desta Lei, com a respectiva Tabela de Vencimentos.

Art. 13 – Os ocupantes de classes de cargos de provimento em comissão serão substituídos em seus afastamentos temporários por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Parágrafo Único – O substituído fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

Art. 14 – O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

- I – pelo vencimento do cargo em comissão;
- II – pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

#### SEÇÃO II

##### Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo

Art. 15 – Os cargos efetivos de que trata esta Lei são providos por meio de nomeação, promoção e acesso.

Art. 16 – Salvo as hipóteses de promoção e acesso, previstas em Lei, a investidura em cargo público de provimento efetivo depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos na forma do respectivo edital.

Art. 17 – As classes de cargos de provimento efetivo são organizadas em carreiras e são privativas dos servidores concursados.

Art. 18 – Os cargos de carreira desta Prefeitura, são acessíveis aos brasileiros, e o ingresso dar-se-á no primeiro nível da classe inicial da carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público.

Art. 19 – As classes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo são as constantes do Anexo II.

### SEÇÃO III

#### Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Magistério

Art. 20 – Integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Magistério as seguintes classes de cargos de provimento efetivo consideradas de atividades – fim do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer:

- Instrutor de Esportes;
- Especialista Educacional;
- Professor Municipal;
- Regente de Ensino;
- Assistente Educacional;
- Biblioteconomista;
- Auxiliar de Biblioteca;
- Supervisor Municipal de Alimentação Escolar;
- Auxiliar de Supervisão Municipal de Alimentação Escolar;
- Auxiliar de Serviço Escolar.

Art. 21 – Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Professor Municipal PM I, o profissional do magistério municipal possuidor de curso de 2º Grau Completo – Magistério.

II – Professor Municipal PM II, o profissional do magistério municipal possuidor de curso de 2º Grau Completo – Magistério e experiência acima de 02 (dois) anos na função.

III – Professor Municipal PM III, o profissional do magistério municipal possuidor de curso em nível de 3º Grau com formação de magistério (licenciatura plena) e experiência acima de 04 (quatro) anos na função.

IV – Regente de Ensino – o profissional do magistério Municipal possuidor de curso de 1º grau incompleto, curso de 2º grau não necessariamente curso de magistério.

V – Instrutor de Esportes – o profissional possuidor de curso superior de Educação Física com habilitação legal para o exercício da profissão.

VI – Especialista Educacional – o profissional possuidor de curso em nível de 3º grau – Pedagogia – com formação de Magistério e curso de Especialização em Orientação Educacional e/ou Supervisão Pedagógica.

VII – Biblioteconomista – o profissional possuidor de curso em nível de 3º Grau – Biblioteconomia – para exercício no Departamento Municipal de Educação. Divisão de Cultura, desenvolvendo entre outras a atividade específica de administrar e manter em funcionamento a Biblioteca Pública Municipal.

VIII – Auxiliar de Biblioteca – o profissional possuidor de curso em nível de 2º grau – com treinamento específico em Biblioteconomia, para exercício no Departamento Municipal de Educação, Divisão de Cultura, desenvolvendo entre outras, atividades de auxiliar e administração e a manutenção do funcionamento da Biblioteca Pública Municipal.

IX – Assistente Educacional – o profissional de nível de 2º Grau ou superior, com formação de magistério para exercício no Departamento Municipal de Educação, desenvolvendo entre outras, as atividades de Administração Geral e específica do Órgão de Educação.

X – Supervisor Municipal de Alimentação Escolar – o profissional de nível de 2º grau, ou Superior,

com formação em magistério para exercício na Divisão Municipal de Alimentação Escolar, desenvolvendo entre outras atividades, a atribuição específica de supervisionar as ações de programa de alimentação Escolar do Município.

XI – Auxiliar de Supervisão Municipal de Alimentação Escolar – o profissional de nível de 2º grau completo, com treinamento específico, para exercício na Divisão Municipal de Alimentação Escolar, desenvolvendo entre outras atividades a atribuição de serviços auxiliares de supervisão de alimentação escolar do Município.

XII – Auxiliar de Serviço Escolar – o profissional que tem entre outras atribuições as de conservação e higiene do material e do ambiente escolar, bem como o preparo de alimentos nas escolas.

Art. 22 – São Especialista Educacionais:

I – O Orientador Educacional; e/ou

II – O Supervisor Pedagógico.

Art. 23 – A promoção, o acesso e a propaganda do servidor do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Magistério obedecerão aos critérios desta Lei.

Art. 24 – Por efeito de enquadramento, o titular de cargo em caráter efetivo da área do magistério passa a ocupar classe de cargo previsto no plano de Cargos, Carreiras instituído por esta Lei, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Magistério.

Art. 25 – Ao profissional enquanto no exercício específico de magistério, na área rural ou de expansão urbana será atribuído Auxílio de Transporte Rural, no valor de 10% (dez por cento) de seu vencimento.

Art. 26 – As classes de cargos, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Magistério são as constantes do Anexo VI desta Lei com os respectivos Símbolos de Vencimentos, as atribuições e os requisitos da Descrição do Cargo do Anexo VIII que acompanha esta Lei.

Art. 27 – Os servidores do Magistério serão regidos pelo novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Ouro Fino, até a elaboração do novo Estatuto do Magistério Municipal.

## SEÇÃO IV

### Do Quadro Especial

Art. 28 – O Quadro Especial é composto por empregos celetistas transformados em função pública após o concurso mencionado na Lei Nr. 1.490/90 que institui o Regime Jurídico Único do Município, e ocupado pelos atuais servidores da Prefeitura, nas seguintes situações:

I – Servidor estável, em virtude do disposto no Art. 19 da Constituição Federal de 1988, A.D.C.T., não aprovado em processo seletivo ou que ele não se tenha submetido;

II – Servidor não estável, que não logrou aprovação no processo seletivo ou que a ele não se tenha submetido até sua demissão.

P. 1º - A função pública criada na forma do artigo, será extinta com a vacância.

P. 2º - O servidor ocupante de função pública que permanecer no Quadro Especial não perceberá nenhuma vantagem concedida ao servidor efetivo no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de que trata esta Lei.

## CAPITULO III

### DA PROMOÇÃO

Art. 29 – Promoção é a elevação do servidor a cargo vago da classe, imediatamente superior da mesma série de classes pelo critério de merecimento.

P. 1º - Para candidatar-se a promoção, o servidor deve atender aos seguinte requisitos:

- a) Encontrar-se em efetivo exercício na classe;
- b) Ter no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 06 (seis) dias, não computados os afastamentos autorizados por Lei;
- c) Não ter sofrido punição disciplinar nos 06 (seis) meses anteriores a promoção;
- d) Ter sido aprovado em seleção competitiva interna, na forma de edital;
- e) Possuir escolaridade e a qualificação exigida pela descrição da classe de cargo efetivo a que concorrer.

P. 2º - Não concorre a promoção o servidor em estágio probatório.

## CAPÍTULO IV

### DO ACESSO

Art. 30 – Acesso é a passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de série de classes e cargo vago de classe isolada e inicial de série de classes integrantes da mesma carreira, observada a identidade funcional.

P. 1º - Para obter o acesso, deve o servidor:

- a) Estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo de provimento efetivo;
- b) Ter cumprido os requisitos do P. 1º do artigo anterior.

P. 2º - Não concorre ao acesso o servidor em estágio probatório.

P. 3º - Serão destinados ao acesso, no máximo 1/3 (um terço) das vagas ocorridas nas classes isoladas ou iniciais de série de classes.

P. 4º - Caso todas as vagas destinadas ao acesso não sejam preenchidas, serão as restantes destinadas aos aprovados em Concurso Público para o respectivo cargo.

Art. 31 – Em caso de empate nos processos de Promoção e Acesso serão considerados os seguintes critérios:

- I – O servidor com maior tempo de serviço público Municipal;
- II – O servidor de melhor escolaridade;
- III – O servidor mais idoso;
- IV – O servidor com maior número de filhos.

## CAPÍTULO V

### DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 32 – Progressão Horizontal e a elevação do vencimento do servidor ao grau, imediatamente superior ao em que esta posicionado na faixa de vencimento da respectiva classe de cargo de acordo com o Anexo III.

Parágrafo Único – A elevação do servidor de um para outro grau, calculado na forma do Anexo III, representa 05 (cinco por cento) de aumento de vencimento.

Art. 33 – O servidor efetivo tem direito a progressão de 01 (um) grau de vencimento, na faixa correspondente ao nível da classe de seu cargo, para cada 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo.

P. 1º - Ao servidor efetivo, em exercício de cargo comissionado, conceder-se-á a progressão de 01 (um) grau de vencimento, na classe de seu cargo efetivo por cada período de 730 (setecentos e trinta) dias.

P. 2º - O servidor terá direito a Progressão desde que tenha obtido conceito favorável em Avaliação de Desempenho.

Art. 34 – O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não será computado para o período de que trata o art. 33, desta Lei exceto nos casos considerados pela Legislação Estatutária Municipal como de efetivo exercício.

Art. 35 – A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte aquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 36 – Não fará jus a Progressão Horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado pena disciplinar de suspensão.

Art. 37 – A Progressão Horizontal será apurada através de Boletim Individual.

Art. 38 – A avaliação a que se refere o Art. 33, P. 2º desta Lei deve medir o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, e será realizada de 6 em 6 meses.

Art. 39 – A Avaliação de Desempenho do servidor, será processada por Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal que se reunirá sempre que necessário, para preparar as avaliações e emitir o parecer final de avaliação.

P. 1º - A Comissão Especial de Avaliação do Servidor será composta dos seguintes membros:

I – 01 (um) membro designado pelo Prefeito Municipal;

II – 02 (dois) membros designados pela Câmara Municipal;

III – Dois representantes dos servidores públicos municipais que sejam estáveis e efetivos escolhidos mediante votos secretos entre os servidores municipais.

P. 2º - Outras normas para avaliação do servidor serão objeto de Regulamento, a ser baixado pelo Prefeito, mediante Decreto, 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta Lei.

Art. 40 – Será conferido ao servidor o direito de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias caso não concorde com o resultado da Avaliação de Desempenho, sendo que o processo de recurso de que trata este artigo poderá ser acompanhado pela entidade de classe ou representante oficial escolhido entre os servidores públicos.

## CAPÍTULO VI

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 41 – Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 42 – Remuneração e o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único – Os adicionais e as gratificações, quando percentuais, serão calculados, exclusivamente, sobre o nível de vencimento.

Art. 43 – A cada classe de cargo de provimento efetivo, corresponde em nível e um símbolo de vencimento cujo valor é fixado na Tabela de Vencimentos constante do Anexo III.

Art. 44 – O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde a jornada de 08 (oito) horas de trabalho, excetuando-se os cargos em que a redução da jornada e fizer em virtude de Lei.

Art. 45 – Os servidores ocupantes dos cargos de Médico e Dentista, terão jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias e 20 horas semanais, e os Professores Municipais, terão jornada de até 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 46 – O Prefeito Municipal poderá conceder gratificação de Encarregado a servidor designado para o exercício de função de confiança que não constitua cargo em comissão, para execução de serviços específicos, através de portaria afixada no Quadro de Avisos da Prefeitura, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento de seu Cargo.

Art. 47 – A Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos bem como os das funções públicas se correspondem e estão fixados no Anexo III.

Parágrafo Único – O vencimento inicial da Tabela não será inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 48 – A Tabela de Vencimentos será atualizada sempre que houver aumento determinado por lei do Município.

Parágrafo Único – No prazo de 30 dias de aprovação desta Lei o Prefeito Municipal enviará a Câmara Municipal, Projeto de Lei de que trate especificamente de reajustes salariais.

Art. 49 – Nos casos de promoção e acesso, fica assegurado ao servidor o vencimento básico do nível da nova classe, podendo optar na respectiva faixa pelo grau de vencimento correspondente a seu cargo anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Parágrafo Único – Na hipótese de opção de que cogita este artigo, não coincidindo o novo valor com o de grau de nova faixa, adota-se o grau subsequente.

Art. 50 – O Servidor Público titular de cargo efetivo, de Oficial de Serviços Especializados, na atribuição específica de Calceteiro terá seu vencimento a partir do mínimo pago pela Prefeitura, estipulado pelo acordo com a produção em metro quadrado de calçamento e metro linear de meio-fio, cujo valor de metro será definido em Decreto pelo Prefeito Municipal e o vencimento mínimo deduzido do montante total a ser pago.

## CAPÍTULO VII

### DO ENQUADRAMENTO

Art. 51 – Por efeito de enquadramento, o titular de cargo em caráter efetivo passa a ocupar classe de cargo previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído por esta Lei.

Parágrafo Único – Dá-se o enquadramento:

- a) Diretamente, em cargo correspondente ao ocupado no Quadro de Pessoal anterior conforme o Anexo V;
- b) Mediante correção de desvios de função.

Art. 52 – Em caráter excepcional e exclusivamente a para o primeiro enquadramento dar-se-á correção de desvios de função nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O enquadramento a que se refere este artigo alcançará os servidores que venham exercendo funções diversas das pertinentes a classe atual desde que observada a comprovação dos seguintes requisitos:

- a) O desvio de função vem subsistindo pelo menos 12 (doze) meses anteriores, por absoluta necessidade;
- b) A atividade está sendo exercida de modo permanente.

Art. 53 – No procedimento de enquadramento é vedada a diminuição de remuneração, constituindo-se vantagem pessoal, a diferença porventura resultante entre o vencimento atual e o do novo cargo.

Art. 54 – No enquadramento de que trata esta Lei, o atual servidor será dispensado dos requisitos de escolaridade exigidos na Descrição do Cargo, Anexo VIII para as classes previstas neste Plano de cargos, salvo quando se tratar de classe de cargo de nível superior de escolaridade ou de exigência legal.

Art. 55 – O servidor licenciado, sem ônus para o Município, somente será enquadrado, quando retornar ao exercício do cargo, cotando-se o tempo anterior ao afastamento.

Art. 56 – O servidor que se julgar prejudicado no enquadramento, poderá apresentar recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias após a implantação do Plano de Cargos.

Parágrafo Único – Após recebido o recurso de enquadramento, o Prefeito Municipal terá 3 dias para analisar e julgar a procedência do recurso. Se procedente deverá fazer o enquadramento solicitado, se improcedente encaminhar a comissão de que trata o art. 39 parágrafo 1º, para parecer que deverá ser devolvido ao Prefeito com cópia ao Servidor num prazo de 15 dias.

Art. 57 – O enquadramento previsto nas carreiras instituídas por Lei dar-se-á, provisoriamente, na forma de seus anexos, para os atuais servidores, até a realização dos concursos públicos, conforme estabelecido na legislação do Regime Jurídico Único.

P. 1º - O enquadramento dar-se-á sempre, na classe inicial de cada série de classe.

P. 2º - Obtida a efetivação, o enquadramento do servidor far-se-á em caráter definitivo.

## CAPÍTULO VIII

### DO APOSTILAMENTO

Art. 58 – O servidor público, titular de cargo efetivo que exercer por 05 (cinco) anos, continuados ou não, cargo em comissão, terá direito a continuidade de percepção de remuneração do cargo em comissão, incluídos o vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo.

P. 1º - O apostilamento dar-se-á no cargo em comissão de maior vencimento, desde que o servidor o tenha exercido por no mínimo, 02 (dois) anos, continuados.

P. 2º - Em caso de reclassificação ou transformação do cargo no qual se deu o apostilamento, o servidor terá direito a remuneração do novo cargo, resultante da transformação ou reclassificação.

P. 3º - Cessado o exercício do cargo de provimento de comissão, sem que o servidor tenha comutado o tempo exigido, retornará ao seu cargo efetivo, sem direito a qualquer vantagem do cargo em comissão.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 – Fica vedado a partir desta Lei o desvio de função, incidindo em responsabilidade o Diretor que determinar ou permitir esta prática sem a expressa autorização do Prefeito.

Art. 60 – Os editais de concurso público reservarão percentual de cargos vagos para o provimento por deficientes, desde que compatível com as atribuições da classe.

Art. 61 – Os servidores aposentados terão seus proventos revistos, de forma a garantir a paridade entre os proventos e a nova remuneração dos cargos nos quais se deu a aposentadoria.

Art. 62 – A Prefeitura através do Departamento Municipal de Administração Geral e de ato específico de contagem de tempo de serviço declarará a estabilidade de seus servidores de acordo

com o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 63 – O Departamento Municipal de Administração Geral fará, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei, o levantamento das vagas existentes, para a realização de concurso para fins de Efetivação.

Art. 64 – Compete ao Departamento Municipal de Administração Geral, estabelecer as diretrizes e exercer a supervisão e o acompanhamento referente a realização de concursos.

Art. 65 – A realização de concursos de que trata esta Lei dar-se-á no prazo de até 270 (duzentos e setenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 66 – Ficam criados os cargos de carreira de provimento efetivo bem como os cargos de provimento em comissão e as funções públicas constantes nos Anexos I e IV.

Art. 67 – Ficam extintos todos os cargos, empregos e funções que não contarem deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 68 – Ficam aprovados e passam a fazer parte integrante desta Lei os Anexos: I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 69 – Fica proibido o provimento de qualquer cargo ou função da Prefeitura pelo regime estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T.

Art. 70 – Para o provimento na classe de nível básico de escolaridade, a Prefeitura adotará a seleção pública simplificada, na forma de ato regulamentar, por via de provas práticas ou prático-orais.

Art. 71 – A Prefeitura promoverá, por meio de curso ou outras formas de treinamento, o aperfeiçoamento técnico e cultural dos servidores a fim de ajustá-los ao desempenho de suas respectivas tarefas.

Parágrafo Único – O treinamento será ministrado por organizações ou técnicos especializados, sediados no Município ou não.

Art. 72 – No prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal baixará Decreto e Relação Nominal de Enquadramento de todos os servidores abrangidos por este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 73 – As situações não previstas nesta Lei serão resolvidas segundo as disposições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município e na Lei Orgânica do Município.

Art. 74 – Os cargos de Fiscal Municipal Rural, Encarregado do Velório, Encarregado do Almoxarifado, Técnico de IV, Encarregado do Fiscal Urbano e Pedreiro, passam a denominar-se respectivamente, por transformação em virtude desta Lei, nos seguintes cargos, que se extinguirão com a vacância:

I – Fiscal Municipal Rural – Oficial de Administração – Símbolo 11 A

II – Encarregado do Velório – Oficial de Administração – Símbolo 8 A

III – Encarregado do Almoxarifado – Oficial de Administração – Símbolo 10 A

IV – Técnico de Serviço de TV – Oficial de Administração – Símbolo 11 A

V – Encarregado do Cemitério – Oficial de Administração – Símbolo 4 A

VI – Encarregado Auxiliar de Contabilidade – Assistente de Administração Fazendária – Símbolo 10 A

VII – Assistente Social – Técnico de Saúde – Símbolo 11 A

VIII – Fiscal Urbano – Fiscal Municipal – Símbolo 13 A

IX – Pedreiro – Oficial de Serviços Públicos – Símbolo 4 A

Art. 75 – Será admitido no Concurso Público para preenchimento de vagas, objeto do presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, a contagem dos pontos pelo tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Ouro Fino, na forma regulamentada pelo respectivo Edital.

Art. 76 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Nr. 1279 de 08/11/1983, Nr. 1403 de 22/02/1989 e Nr. 1462 de 23/05/1990.

Art. 77 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos, a 1º de Março de 1991.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino (MG), 19 de Julho de 1991.

**SILVIO ANTONIO MIRANDA**

Prefeito Municipal